



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.189, DE 2007

(Do Sr. Arnon Bezerra)

Estabelece normas para a utilização de marca publicitária pelo Governo Federal e para seus investimentos em publicidade e propaganda.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas gerais para a utilização de marca publicitária pelo Governo Federal e para seus investimentos em publicidade e propaganda.

Art. 2º - A marca publicitária oficial do Governo Executivo Federal, bem como qualquer frase que sirva de slogan para a mesma, deverá ser escolhida por meio de concurso público.

§ 1º - De doze em doze anos, a marca oficial poderá ser renovada desde que mantida a identidade visual que a caracteriza;

§ 2º - A mudança da marca poderá ocorrer após dois períodos de renovação por meio de consulta popular.

Art. 3º - Todas as campanhas e ações de publicidade e propaganda realizadas pela Administração Direta do Governo Federal deverão ser de utilidade pública e de caráter evidentemente educativo, informativo ou de orientação social.

§ 1º - Todas as campanhas e ações deverão ter metas aferíveis e avaliações periódicas a serem regulamentadas pelo Conselho de Comunicação Social em parceria com a Presidência da República;

§ 2º - As metas das campanhas e ações deverão constar em plano de comunicação do governo e ser passíveis de acompanhamento público de seus resultados;

a – as metas deverão ser divulgadas em até 30 (trinta) dias antes do início da campanha pelo menos no sítio da Presidência da República na rede mundial de computadores;

b – extraordinariamente, em casos de emergência, as metas poderão ser divulgadas em até 5 (cinco) dias após o início da campanha.

§ 3º - Todos os descontos dados por veículos de comunicação a investimentos em publicidade e propaganda deverão ser reaplicados em ações e campanhas de utilidade pública na área de saúde;

§ 4º - Não ficam prejudicadas a publicidade oficial nem as ações de patrocínio ou promoção realizada com o objetivo de divulgar serviços ou promover políticas públicas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A comunicação de governo tornou-se um dos principais focos de irregularidades e de corrupção na administração pública. O legislador não pode fechar os olhos para esse ralo que tanto tem sangrado o erário em prol de interesses inconfessáveis completamente contrários ao interesse público. Este projeto visa o aperfeiçoamento da legislação a fim de que os instrumentos de comunicação de governo possam realmente cumprir sua função social.

A Lei nº 5.700 de 1971 – que altera a Lei 5.443 de 1968 (anexo nº 8) a qual altera o Decreto nº 4 de 1889 – estabelece que as Armas Nacionais, também conhecidas como “Brasão da República”, deverão ser utilizadas nos papéis de expediente, nos convites e nas publicações oficiais de nível federal. Estabelece também que o Selo Nacional deverá ser usado para autenticar os atos de governo, os diplomas e certificados expedidos pelos estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos. Mas não há indicação legal para o uso dos símbolos nacionais em

material de divulgação nem regulamentação de uso de marca publicitária pela administração federal.

Tornou-se porém prática comum entre os entes federais utilizar marca publicitária e identidade visual própria para se diferenciarem dos demais órgãos que também utilizam a personalidade jurídica da União. Há também a necessidade dos entes de se aproximarem da sociedade, deixando os frios símbolos nacionais apenas para os documentos oficiais e outros casos previstos em lei. As marcas publicitárias passaram a ser, assim, utilizadas em material de divulgação, sítios na rede mundial de computadores, TVs públicas entre outros. A Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal também utilizam essas marcas e identidades visuais próprias.

A diferença é que essas marcas são realmente institucionais, não fazem alusão a gestões de partidos ou pessoas e também não são passíveis de modificações arbitrárias para se adequarem a necessidades circunstanciais. Outra diferença é que só a administração direta investiu R\$ 340,1 milhões em publicidade no ano de 2006 e essa capacidade de veiculação torna atraente a apropriação da marca do governo pelos partidos e autoridades no poder.

É tão clara a utilização partidária e autopromocional que se tornou prática do Tribunal Superior Eleitoral proibir a utilização da marca do governo durante o pleito e nos três meses que o antecedem. O propósito da medida é dar maior equilíbrio à disputa, evitando que a identificação da marca do governo em obras pelo eleitorado beneficie o candidato à reeleição.

Está claro que o atual uso da marca do governo federal contraria o art. 37 da Constituição Federal. Além do princípio da impessoalidade, a mudança de marca, determinada pela mudança no poder, também gera ineficiência, pois não permite que o cidadão forme uma imagem perene da identidade do Estado. Também gera

despesas na medida em que torna necessário trocar junto com a nova marca todo o material já impresso com a identidade visual anterior. Desperdício e descontinuidade na comunicação do Estado meramente para atender necessidades eleitorais de partidos e coalisões que buscam na divulgação de suas ações de governo o alicerce para sua manutenção do poder. Mesmo a clara determinação do parágrafo primeiro do próprio artigo 37 – o qual determina que a publicidade deverá ter caráter educativo, informativo e de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal – não foi suficiente para conter o mal uso da publicidade como ferramenta de comunicação de governo.

Outro aspecto importante tratado neste projeto é a separação entre a publicidade da administração direta e indireta. A primeira deve ter caráter evidentemente de utilidade pública e, como tal, deve ter seus resultados aferidos e divulgados. Não é mais concebível que o governo gaste dinheiro público para realizar campanhas institucionais que tenham como finalidade metas subjetivas e não aferíveis, como por exemplo melhorar a auto-estima do brasileiro. A publicidade, para ser tratada como investimento e não como gasto, precisa ter objetivos bem específicos, metas aferíveis e avaliações periódicas. Não faz sentido investir dinheiro público para promover o governo ou fortalecer sua marca. No ano passado, segundo dados do Siafi, os investimentos publicitários da administração direta do governo federal chegaram a R\$ 94,4 milhões para área institucional. Esse ano, sob o comando do novo secretário de comunicação social, esse valor caiu quase 70%.

Os investimentos da administração em comunicação de governo, incluindo as empresas públicas e autarquias, ultrapassaram 1 bilhão de reais em 2006. Deste montante, apenas R\$ 157 milhões foram destinadas à publicidade de utilidade pública pela administração direta. O Ministério da Saúde, apesar de ter sido o ministério mais contemplado, recebeu apenas R\$ 53,8 milhões. Considerando o montante total investido e a necessidade de campanhas de utilidade pública na área de saúde – como por exemplo o incentivo a doação de sangue, órgãos, medula –,

nota-se que os investimentos do governo federal em publicidade e propaganda poderiam ser mais benéficos para a população se fossem destinados mais recursos para essas campanhas na área de saúde. Por isso, esse projeto determina também que os descontos dados por veículos ao governo sejam reaplicados nessa área a fim de suprir parte dessa importante necessidade de comunicação.

É fato que governos e instituições públicas têm a necessidade de se comunicar com a sociedade, mas não se pode mais permitir que se transforme essa necessidade em pretexto para a propaganda partidária e a promoção pessoal por meio da divulgação exacerbada de atos que não constituem nada além da obrigação de governantes e gestores. Aceitar que um governo de quatro anos tenha marca e identidade visual próprias, que veicule exaustivamente as obras que realizou e troque nomes de programas sociais apenas porque os mesmos foram criados por outros constitui verdadeira apropriação indébita de um bem público: a comunicação do Estado.

Devido a grande importância desse projeto para a Nação brasileira, contamos com o apoio de todos os nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.

Deputado **ARNON BEZERRA**

PTB/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos
Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São Símbolos Nacionais:

I - a Bandeira Nacional;

II - o Hino Nacional;

III - as Armas Nacionais; e

IV - o Selo Nacional.

** art. 1º com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/05/1992.*

CAPÍTULO II
DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

Seção I
Dos Símbolos em Geral

Art. 2º Consideram-se padrões dos Símbolos Nacionais os modelos compostos de conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente Lei.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a de número 5.389, de 22 de fevereiro de 1968, a de número 5.443, de 28 de maio de 1968, e demais disposições em contrário.

Brasília, 1º de setembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

Emílio G. Médici

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Mário Gibson Barboza
Antonio Delfim Netto
Mário David Andreazza
L. F. Cirne Lima
Jarbas G. Passarinho
Júlio Barata
Mário de Souza e Mello
F. Rocha Lagôa
Marcus Vinícius Pratini de Moraes
Antônio Dias Leite Júnior
João Paulo dos Reis Velloso
José Costa Cavalcanti
Hygino C. Corsetti

LEI Nº 5.443, DE 28 DE MAIO DE 1968
(Revogada pela Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971)

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos
Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São símbolos nacionais, nos termos da Constituição do Brasil:

- a) a Bandeira Nacional;
- b) o Hino Nacional.

Parágrafo único. São também símbolos nacionais, na forma da Lei que os instituiu:

- a) as Armas Nacionais;
- b) o Selo Nacional.

CAPÍTULO II
DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

Seção I
Dos Símbolos em Geral

Art. 2º Consideram-se padrões dos símbolos nacionais os modelos compostos de conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente Lei.

§ 1º Ocorrendo fato ou causa que determinem ou justifiquem alterações nos símbolos nacionais, designará o Poder Executivo uma Comissão composta de quatro membros, representantes, respectivamente, dos Ministros da Educação e Cultura, da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, a qual sob a presidência do primeiro proporá as referidas modificações ao Presidente da República.

§ 2º O Poder Executivo terá o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir da publicação desta Lei, para determinar a atualização de todos os símbolos nacionais confeccionados ou reproduzidos no País ou no Exterior e de 90 (noventa) dias, para encaminhar ao Congresso Nacional, as alterações a que se refere o parágrafo anterior.

.....

DECRETO Nº 4, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1889

Estabelece os distintivos da bandeira e das armas nacionaes, e dos sellos e sinetes da Republica.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que as côres da nossa antiga bandeira recordam as luctas e as victorias gloriosas do exercito e da armada na defesa da patria;

Considerando, pois, que essas côres, independentemente da fórmula de governo, symbolizam a perpetuidade e integridade da patria entre as outras nações;

Decreta:

Art. 1º A bandeira adoptada pela Republica mantem a tradição das antigas côres nacionaes - verde e amarella - do seguinte modo: um losango amarello em campo verde, tendo no meio a esphera celeste azul, atravessada por uma zona branca, em sentido obliquo e descendente da esquerda para a direita, com a legenda - Ordem e Progresso - e pontuada por vinte e uma estrellas, entre as quaes as da constellação do Cruzeiro, dispostas da sua situação astronomica, quanto á distancia e o tamanho relativos, representando os vinte Estados da Republica e o Municipio Neutro; tudo segundo o modelo debuxado no annexo n. 1.

Art. 2º As armas nacionaes serão as que se figuram na estampa annexa n. 2.

Art. 3º Para os sellos e sinetes da Republica, servirá de symbolo a esphera celeste, qual se debuxa no centro da bandeira, tendo em volta as palavras - Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 19 de novembro de 1889, 1º da Republica.

Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio.

Q. Bocayuva. –

Aristides da Silveira Lobo. –

Ruy Barbosa. –

M. Ferraz de Campos Salles. –

Benjamim Constant Botelho de Magalhães. –

Eduardo Wandenkolk.

FIM DO DOCUMENTO
